



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Lisboa

Rua Governador Helvídio Nunes, 32

CGC 06553820/0001-97 - CEP 64.640-000

Santo Antonio de Lisboa - Piauí

LEI Nº 229/94, DE 29 DE ABRIL DE 1994.

Dispõe sobre aforamento, cobrança
de foros e dá outras providências.

Art. 1º- O aforamento de terrenos pertencentes ao patrimônio do Município, tem por finalidade o desenvolvimento urbano e rural, através do incentivo as construções e do aproveitamento das terras incultas.

Art. 2º- O aforamento de terrenos pertencentes ao patrimônio poderá ser requerido pelos interessados, mediante petição dirigida ao Prefeito, que depois de mandar instruir devidamente o processo através do serviço municipal competente, expedirá o título de aforamento.

Art. 3º- Não será concedido aforamento de terras do patrimônio Municipal a requerente que já possua qualquer outro bem imóvel do município.

Art. 4º- Na petição, o requerente deverá declarar expressamente a finalidade do terreno pleiteado.

Art. 5º- Concedido o aforamento, o Serviço Municipal competente expedirá um título provissório, que caducará após decorrido o prazo de 3 (três) anos de sua emissão, caso o interessado não tenha cumprido a finalidade declarada em seu requerimento.

Art. 6º- O enfiteuta, possuidor apenas de título provisório não poderá sob qualquer pretexto, transacionar com terceiros o terreno aforado, sob pena de lhe ser cassado o título expedido.

Parágrafo Único- A cassação de que trata este artigo, terá como consequência, o retorno automático do terreno aforado ao Patrimônio Municipal, independentemente de qualquer indenização pela Prefeitura, das despesas que tenha sido efetuadas pelo enfiteuta.

Art. 7º- O título definitivo do aforamento de um terreno só fornecido depois que o beneficiado tenha satisfeito parcial ou integralmente a finalidade declarada no requerimento, segundo parecer favorável do servidor municipal competente.

Art. 8º- Sob pena de nulidade do contrato, a Prefeitura não poderá aforar terrenos municipais dentro da zona urbana e expansão com área superior a 1.200 (um mil e duzentos) metros quadrados.

Art. 9º- O aforamento de terrenos municipais será concedido mediante pagamento das tarifas constantes no Decreto de Preços Públicos.

Art. 10- Além dos impostos imobiliários, o enfiteuta se obriga ao pagamento dos foros anuais na base de 3% (três por cento)



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Lisboa

Rua Governador Helvídio Nunes, 32

CGC 06553820/0001-97 - CEP 64.640-000

Santo Antonio de Lisboa - Piauí

do valor da Referência Municipal, por metro quadrados de terreno aforado.

Parágrafo Único- A falta de pagamento dos foros anuais pelo prazo de 3 (três) anos consecutivos, importará em omissão na forma do Código Civil Brasileiro, art. 692 do item II.

Art. 11- O foreiro não poderá efetuar nenhuma transferência do domínio útil do terreno, sem prévio aviso a Prefeitura para que esta exerça do direito de opção.

Parágrafo Único- O Prefeito tem 30 (trinta) dias para declarar por escrito datado e assinado, que quer a preferência na alienação pelo preço e nas mesmas condições.

Parágrafo Segundo- Se dentro do prazo indicado o Prefeito não responder ou não oferecer o preço da alienação, poderá o foreiro efetuar-la com quem entender.

Art. 12- Caso o enfiteuta não cumpra o disposto no artigo 2º, poderá o Prefeito usar, não obstante, de seu direito de preferência, havendo do adquirente o imóvel pelo preço da aquisição.

Parágrafo Único- É obrigado o registro na Prefeitura de toda alienação ou transferência de terrenos aforados, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor transacionado que será cobrado do foreiro atual.

Art. 13- Sempre que se realizar a transferência do domínio útil e a Prefeitura não usar do direito de opção, terá direito de receber o alienante o laudêmio que será de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o preço da alienação.

Art. 14- Todos os aforamentos, salvo acordo entre as partes, serão resgatáveis dez anos depois de construídos, mediante pagamento de um laudêmio que será de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor atual da propriedade plena e (dez) 10 pensões anuais pelo foreiro, que não poderá no seu contrato renunciar ao direito de resgate em contrariar as disposições imperativas sobre enfiteuse.

Art. 15- As lacunas existentes na presente Lei, serão supridas pelo que dispor o Código Civil Brasileiro e leis posteriores sobre enfiteuses.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Lisboa

Rua Governador Helvídio Nunes, 32
CGC 06553820/0001-97 - CEP 64.640-000
Santo Antonio de Lisboa - Piauí

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antonio de Lisboa, em 29 de abril de 1994.

Esta Lei foi registrada sob nº 229/94, às folhas nºs. 76/77/78 do livro nº 06 (seis) de registro de Leis da Câmara Municipal.

Santo Antonio de Lisboa-PI, 29 de abril de 1994.

Rosa de Araújo França Lopes Lima
ROSA DE ARAÚJO FRANÇA LOPES LIMA
Secretária

Francisco Licínio de Carvalho
Francisco Licínio de Carvalho
Prefeito Municipal